



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.447 - RJ (2012/0094914-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE VIOLOU O ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA LEI 9.718/98 NÃO EXAMINADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REEXAME DOS ACLARATÓRIOS.

1. É omissa o acórdão embargado quando examina, de modo genérico, a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC contida no recurso, sem dar resposta jurisdicional suficiente à parte.

2. A tese sustentada na impetração, de que as variações monetárias de bens e direitos vinculados ao câmbio não constituem receita e, portanto, não podem ser objeto de tributação pelo PIS e pela COFINS, razão da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.718/98, não foi examinada pela Corte regional, que se limitou a aferir a base de cálculo dessas exações prevista nas Leis 10.637/03 e 10.833/03.

3. Violação do art. 535, II, do CPC reconhecida. Provimento do recurso especial com regresso dos autos ao Tribunal de origem para rejulgamento dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.447 - RJ (2012/0094914-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos por EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA E OUTROS contra acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS. OMISSÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal *a quo* adota fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Não ocorre ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC quando o julgamento ocorre nos limites do que foi pedido na inicial. Outrossim, não há que se falar em julgamento *extra petita*, conforme jurisprudência desta Corte, nos casos em que o magistrado interpreta de maneira mais ampla o pedido formulado na inicial.

3. A existência de fundamento inatacado, suficiente por si só para manter as conclusões do acórdão recorrido, atrai, por analogia, as disposições da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental não provido. (e-STJ fl. 555).

Sustentam que o acórdão embargado, ao examinar à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, decidiu de maneira genérica, sem dar resposta suficiente ao questionamento da parte, fato que, segundo entendem, configura omissão passível de saneamento na via dos aclaratórios.

Argumentam que, nas razões do recurso especial, "demonstraram de forma clara e fundamentada que nem o Juízo sentenciante, tampouco o Tribunal de origem, analisaram especificamente a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.718/98 e do art. 30 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01." (e-STJ fl. 568) Defendem que, "no julgamento da Apelação e do Agravo Interno, o Tribunal *a quo* tratou de matéria estranha à lide, analisando o alargamento da base de cálculo do PIS em face da introdução do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, e não a incidência do PIS sobre as receitas temporárias decorrentes de variações cambiais." (e-STJ fl. 568)

Por fim, afirmam que o acórdão da Corte regional decidiu *extra petita* ao tratar de matéria estranha à demanda, o que impõe o reconhecimento da ofensa aos arts. 128 e 460, ambos do CPC.

A Fazenda Nacional ofertou impugnação. (e-STJ fls. 580-581)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.447 - RJ (2012/0094914-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE VIOLOU O ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA LEI 9.718/98 NÃO EXAMINADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REEXAME DOS ACLARATÓRIOS.

1. É omisso o acórdão embargado quando examina, de modo genérico, a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC contida no recurso, sem dar resposta jurisdicional suficiente à parte.

2. A tese sustentada na impetração, de que as variações monetárias de bens e direitos vinculados ao câmbio não constituem receita e, portanto, não podem ser objeto de tributação pelo PIS e pela COFINS, razão da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.718/98, não foi examinada pela Corte regional, que se limitou a aferir a base de cálculo dessas exações prevista nas Leis 10.637/03 e 10.833/03.

3. Violação do art. 535, II, do CPC reconhecida. Provimento do recurso especial com regresso dos autos ao Tribunal de origem para rejulgamento dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Com razão os embargantes.

O acórdão foi omisso ao examinar, de modo absolutamente genérico, a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC contida no recurso especial.

Consta do voto condutor, apenas, a seguinte resposta jurisdicional:

Quanto à violação do artigo 535, I e II, do CPC, verifica-se que o Tribunal *a quo* adotou fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Nesse sentido há vários precedentes, entre eles: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.9.11, DJe 8.9.11; e AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.8.11, DJe 19.8.11.

Ademais, especificamente a respeito do art. 9º da Lei n. 9.718/1998, a Corte de origem aplicou precedente desta Corte, não se podendo falar em omissão nesse ponto. (e-STJ fl. 557)

O julgado afastou a alegativa de omissão em torno da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.718/98 com base, tão somente, no fato de ter a Corte de origem aplicado precedente do STJ.

Todavia, no recurso especial, os recorrentes demonstraram, com a devida profundidade, que o precedente desta Corte citado no acórdão regional tratou de questão diversa, qual seja, o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovido pelo art. 3º da Lei 9.718/98, e não da controvérsia suscitada desde a petição inicial, que consiste na suposta inconstitucionalidade do art. 9º da mesma lei, que incluiu no campo de incidência dessas contribuições as variações cambiais positivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caracterizado o vício da omissão no acórdão ora embargado, reexamino a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, constante do recurso especial.

EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA E OUTROS impetraram mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, objetivando provimento judicial que lhes autorizasse a excluir do campo de incidência do PIS as variações cambiais positivas, por entenderem inconstitucional a regra do art. 9º da Lei 9.718/98, *verbis*:

Art. 9º. As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Os fundamentos da impetração foram sintetizados na seguinte passagem da petição inicial:

1.2. Os fundamentos deste Mandado de Segurança Preventivo são os seguintes:

a) a COFINS e o PIS são tributos da espécie Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social;

b) com o advento da Medida Provisória (MP) n.º 1.724, de 29.10.1998 (Diário Oficial da União - DOU - de 30.10.1998), convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 (DOU de 28.11.1998), ficou definido que as Variações Monetárias sobre os direitos de crédito e das obrigações do contribuinte com base na taxa de câmbio, ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição contratual ou legal passaram a ser consideradas, de acordo com o disposto no art. 9º da mencionada Lei, como receitas ou despesas financeiras para efeito da legislação do PIS e da COFINS;

c) com base nessa nova regulamentação legal as Impetrantes ficaram obrigadas, a partir de 01.02.1999, a incluir na base de cálculo da COFINS e do PIS, as receitas de variações Monetárias ocorridas em cada mês;

d) essa exigência da COFINS e do PIS sobre Variações Monetárias em comento é inconstitucional porque:

Na situação em que haja direito de crédito:

d.1) as disposições do artigo 9º da Lei n.º 9.718/98 acabam por causar tributação da mesma receita em mais de um momento, sempre que a taxa de câmbio interrompe sua trajetória ascendente, apresenta trajetória declinante e volta à trajetória original ascendente, que é o que tem ocorrido com muita frequência nos últimos anos.

.....
.....

Na situação em que haja obrigação de pagar:

d.2) o disposto no artigo 9º da Lei n.º 9.718/98 compele as Impetrantes a incluir na base de cálculo da COFINS e do PIS um valor que absolutamente não representa uma receita, toda vez que a taxa de câmbio estiver em trajetória temporariamente declinante.

Como se vê, pretendiam as impetrantes obter provimento judicial que, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.718/98, autorizasse excluir, do campo de incidência do PIS, as variações cambiais positivas.

Todavia, a Corte regional, ao examinar o recurso de agravo interno interposto pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrantes, afirmou que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é qualquer tipo de receita, independentemente da denominação contábil, excetuadas apenas as deduções autorizadas por lei.

A tese sustentada na impetração, de que as variações monetárias de bens e direitos vinculados ao câmbio não constituem receita e, portanto, não podem ser objeto de tributação pelo PIS e pela COFINS, não foi examinada pela Corte regional, que se limitou a aferir a base de cálculo dessas exações prevista nas Leis 10.637/03 e 10.833/03.

Em um primeiro momento, pode até parecer que o Tribunal de origem tenha examinado a controvérsia. Um exame mais aprofundado da questão, todavia, revela que a pretensão das impetrantes não foi minimamente analisada.

Com efeito, as impetrantes não duvidam que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade das receitas auferidas, independentemente da denominação contábil, excetuadas apenas as deduções legais. Não é essa a questão. Pretendiam demonstrar que a variação monetária de bens e direitos atrelados ao câmbio não é receita e, portanto, não poderia servir de campo para a incidência dessas contribuições. Daí a inconstitucionalidade que apontam no art. 9º da Lei 9.718/98, que prevê a incidência do PIS e da COFINS sobre o que não é receita, ou sobre uma pseudorreceita, como preferem.

A omissão no aresto regional foi apontada por meio de aclaratórios, mas não foi saneada pela Corte de origem, que permaneceu silente quanto ao verdadeiro fundamento da impetração.

Reconhecida a omissão e, consequentemente, constatada a ofensa ao art. 535, II, do CPC, deve ser provido o recurso especial, com retorno dos autos à origem para rejulgamento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0094914-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.322.447 / RJ

Números Origem: 200351010003392 3398220034025101

PAUTA: 21/05/2013

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.